



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.001247/94-29
Recurso nº : 115.612
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1994
Recorrente : AUTO ROVER VEÍCULOS LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.385

IRPF - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Cabe a autoridade fiscal a prova de que a cópia da nota fiscal de devolução de veículo, apresentada pelo recorrente, é inidônea.

MULTA PREVISTA NA LEI Nº 8.646/94 - Cancela-se o lançamento de multa de 300%, aplicada pela falta da emissão da nota-fiscal, face a revogação da disposição legal que a previa.

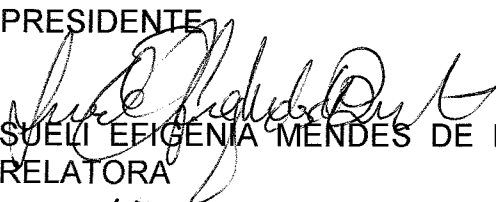
LANÇAMENTOS DECORRENTES - Pela relação de causa e efeito, cancelado o lançamento de IRPJ o mesmo ocorre com os de Contribuição Social, PIS, COFINS e IR-Fonte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO ROVER VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.001247/94-29
Acórdão nº : 102-43.385
Recurso nº : 115.612
Recorrente : AUTO ROVER VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

AUTO ROVER VEÍCULOS LTDA, C.G.C - MF nº 57.324.824/0001-34, por seu representante legal, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão de primeira instância.

Nos termos do Termo de Verificação de fls. 06, realizada a contagem física do "CAIXA", constatou-se venda de mercadoria de um veículo FORD ESCORT, ano 1987, placa ACH 4749 por R\$ 4.500,00, sem emissão da nota fiscal.

Intimado (fls.07), o contribuinte declara (fls.08) que o veículo foi vendido para Abelar Pereira C.P.F – MF nº 779.400.248-68 por R\$ 4.500,00 sendo que R\$ 2.700,00 à vista e R\$ 1.800,00 pagos contra apresentação.

Foram emitidos os seguintes autos de infração:

- IRPJ.....1.750,15 UFIR (fls. 11);
- MULTA de 300%.....21.002,00 UFIR (fls. 12);
- CSSL.....70,00 UFIR (fls. 13);
- PIS..... 45,50 UFIR(fls. 14);
- COFINS 140,00 UFIR (fls. 15);
- IR/FONTE.....1.750,15 UFIR (fls. 16);

Inconformada, por procurador (fls. 26), tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 20/24.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 28/31, assim ementada:

"Omissão de receitas. Falta de emissão de nota fiscal ou outro procedimento equivalente.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10835.001247/94-29

Acórdão nº : 102-43.385

A operação de compra e venda ocorre no momento em que as partes se acordarem no preço e objeto.

Obrigatória emissão de nota fiscal ou recibo, sob as penas da Lei nº 8.846/94 (omissão de receitas).

Fiscalização de movimento do "caixa". Apuração de omissão de receitas. Exigência de tributos.

A apuração de omissão de receitas pela falta de emissão de nota fiscal ou outro documento equivalente, segundo a legislação vigente à época, permite a exigência do Imposto de Renda, Imposto de renda na Fonte e Contribuição Social, além da multa de 300% sobre a receita omitida.

Aplicação restritiva da legislação instituidora de multa.

Somente se aplicam os dispositivos do art. 112 do C.T.N aos casos de dúvida da interpretação da legislação."

Cientificada em 19/08/97 (AR de fls. 40), dentro prazo legal, recorre da desta decisão alegando, em síntese:

- veículo fora adquirido por compra a Edio Zocante em 12/09/94, e objeto da nota fiscal de entrada nº 255, tendo a recorrente pago a importância de R\$ 4.200,00;
- posteriormente foi alienado à Abelar Pereira pela quantia de R\$ 4.500,00 tendo a empresa recebido pela operação de venda o cheque em testilha, no valor de R\$ 2.700,00, para o valor de R\$ 1.800,00 a serem pagos contra a apresentação;
- por ocasião da venda foi emitida a nota fiscal respectiva de maneira equivocada que, posteriormente, foi cancelada e novamente emitida; os tributos lançados no auto de infração foram recolhidos, conforme documentos anexados, porque a apuração é mensal e não a partir do fato gerador, como é o caso do ICMS, na emissão da nota fiscal;

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.001247/94-29

Acórdão nº : 102-43.385

- uma vez lançado na apuração mensal, não há como elucidar que os respectivos tributos ocorreram quando do lançamento da omissão, haja vista que o mês ainda não tina sido encerrado;
- tendo havido a emissão da nota fiscal, que foi cancelada por incorreção, e tendo em seguida sido emitida corretamente a nota fiscal, demonstrado está a ausência do dolo;
- não se pode apenar tão severamente aquele que não teve má-fé, tanto é assim que a lei afasta a pena pecuniária quando o contribuinte comprova que efetivamente houve a emissão do documento fiscal.

Conclui requerendo:

- juntada de documentos;
- deferimento de prova pericial;
- que a decisão prolatada enfrente todas questões discutidas na defesa;
- intimações na pessoa de seu procurador;
- produção de defesa oral.

Juntou documentos de fls. 50/61.

Examinados ao autos pelos membros desta Câmara na sessão de 10/12/97, resolveu-se converter o julgamento em diligência para que os documentos anexados de fls. 50/61, fossem examinados e elaborado um parecer conclusivo.

É o Relatório.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.001247/94-29

Acórdão nº : 102-43.385

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

A autoridade executora da diligência manifestou - se às fls. 170 nos seguintes termos:

"Com relação aos doc. de fls. 57 e 58, já foram certificados a autenticidade dos recolhimentos através do doc. de fls. 64 a 67.

Deixamos de certificar a autenticidade do documento de fls. 50, tendo em vista que tais documentos foram juntados no Processo Crime nº 95.1203515-4 que tramita pela 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente – SP e o feito encontra-se atualmente no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento, conforme informação de fls. 153 e 154."

De início, verificamos que, embora a diligência tenha sido realizada pelo autor do procedimento fiscal, ele não se preocupou em elaborar um parecer conclusivo sobre os documentos apresentados.

Assim e considerando que a recorrente:

- apresentou documentos que respaldam suas alegações;
- recolheu o imposto que considerava devido (fls. 64/67).

E, que :

- a nota fiscal de devolução (cópia fs. 50%) não foi confirmada pela autoridade fiscal, porque limitou-se a aceitar a informação constante às fls. 153/154, sem averiguar a veracidade da mesma (RIR/94, art. 894, § 1º);

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10835.001247/94-29

Acórdão nº : 102-43.385

- a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 em seu art. 82, Item "m" revogou os arts. 3º e 4º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que fixavam a multa de 300%, por falta de emissão de nota fiscal.

Concluo:

- quanto a omissão de receita operacional, não existem nos autos provas de que ela ocorreu;
- com relação a multa de 300%, em obediência ao art. 106 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, deverá ser cancelada.

Isso posto, Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO